

A SITUAÇÃO DO PRESIDÁRIO E OS DIREITOS HUMANOS

Márcia Aguiar Arend
Promotora de Justiça - SC

Sumário: 1. Introdução; 2. Direitos Humanos: uma modesta explicação; 3. Direitos Humanos Fundamentais 4. O Déficit estrutural na fruição dos Direitos Humanos e a violência da supressão dos direitos dos presos; 5. Reflexão conclusiva.

1. INTRODUÇÃO

O tema que foi proposto para debate “ A situação do presidiário e os direitos humanos” exige que definamos dois conteúdos semânticos contidos na proposta temática: temos que pensar na situação do presidiário e tentar conhecer o que a esmagadora maioria das pessoas não vê, ou se vê não se importa, e depois enfrentar esta tão abrangente e plástica expressão “direitos humanos”.

As múltiplas espécies de violência produzidas pelas sociedades atuais, que continuam a replicar violências pretéritas, sempre parceiras da miséria, da discriminação e dos preconceitos, parece que são agora mais cruéis porque também sentidas pelas minorias afortunadas, historicamente produtoras de violência.

A vitimização dos afortunados e a perda do temor em relação aos males prometidos pelas penas por parte das classes miseráveis, cuja dor é

muitas vezes inferior, sob o ponto de vista de privação da dignidade pois já que estão acostumados a viver sem qualquer dignidade, parece estar constituindo o ambiente apropriado para que se oxigene o debate sobre a dimensão dos direitos relacionados à dignidade, a democratização dos chamados direitos sociais. Enfim, parece mesmo que não há como esquecer a máxima de que a dor, em termos de sociedade, é mesmo terapêutica e pedagógica.

Este, portanto, é o compromisso deste trabalho. Situação do presidiário diante das balizas estabelecidas pelos "Direitos Humanos", ainda que assinalemos deste o início, ressaltando JOÃO BAPTISTA HERKENHOFF, que a conquista ou a vivência efetiva dos chamados "Direitos Humanos" constitui "a construção universal de uma utopia"¹.

2. DIREITOS HUMANOS: uma modesta explicação

Parece que definir o que constitui a expressão "Direitos Humanos" é fácil e mesmo muito simples. É mesmo possível que seja quase como uma velha calça jeans: em tese cada um tem uma, ou já teve. A academia trata de um jeito, a mídia, dependendo da data do ano, trata "Direitos Humanos" de forma diferente. Quando acontece um episódio de marcada violência contra sujeitos mais especiais sob o ponto de vista do status social, então o signo sofre um interessante câmbio, sendo eclipsado em sua beleza para realce do direito da vítima em antagônica posição ao direito do autor dos fatos.

É evidente que a expressão Direitos Humanos consiste no conjunto de direitos do homem, axiologicamente definidos para resguardar os valores humanos da solidariedade, a igualdade, a fraternidade, a liberdade, a dignidade da pessoa humana.

Acredito que é útil reprisar aqui os conceitos elaborados pelos estudiosos do tema "Direitos Humanos":

"Direitos Humanos são as ressalvas e restrições ao poder político ou as imposições a este, expressas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, destinados a fazer

¹ HERKENHOFF, João Baptista. *Direitos Humanos – A construção Universal de uma utopia*. São Paulo: Ed. Santuário, 1997.

respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo o ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais.”²

“Os Direitos Humanos colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana.”³

“Direitos Humanos são uma idéia política com base moral e estão intimamente relacionados com os conceitos de justiça, igualdade e democracia. Eles são uma expressão do relacionamento que deveria prevalecer entre os membros de uma sociedade e entre indivíduos e Estados. Os Direitos Humanos devem ser reconhecidos em qualquer Estado, grande ou pequeno, pobre ou rico, independentemente do sistema social e econômico que essa nação adota.”⁴

João Baptista Herkenhoff, já referenciado neste trabalho, elucidou: “Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir”.⁵

Se considerarmos os direitos humanos como direitos do homem, assim singelamente, então é possível identificá-lo como objeto de reconhecimento já na antiguidade, desde o Código de Hamurábi, no século XVIII antes de Cristo, na Babilônia, nos pensamentos do imperador do Egito, Amenófis IV, no século XIV a.C., nas belas idéias de Platão, na

² ALMEIDA, Fernando Barcellos de. Teoria Geral dos Direitos Humanos. Sérgio Antônio Fabris Editor. Pg. 24.

³ MORAIS, Alexandre. Direitos Humanos Fundamentais. Coleção Temas Jurídicos – Vol. 3. São Paulo : Ed. Atlas, 1998. 2ª Edição. Pg. 20.

⁴ J. S. Fagundes Cunha – Juiz de Direito do Paraná e Professor da Universidade Estadual de Ponta Grossa e da Escola Superior de Magistratura do Paraná, Mestre em Direito pela PUC/SP e doutorando pela UFPR, em artigo publicado no site www.jus.com.br.

⁵ HERKENHOFF, João Baptista. Curso de Direitos Humanos – Gênese dos Direitos Humanos. Volume 1. São Paulo : Ed. Acadêmica, 1994. Pg. 30.

Grécia, no século IV a.C., no germinal Direito Romano e em várias outras civilizações e culturas ancestrais.

Herkenhoff realça que, não obstante ter havido a preocupação com tais direitos, estes não possuíam uma "garantia legal", posto que precários em sua estrutura política, já que a salvaguarda desses direitos gravitava na razão direta da "sabedoria dos governantes".

Inconstestável que a proteção à integridade da pessoa humana remonta tempos antigos constituindo, inclusive, uma preocupação relacionada à preservação da própria natureza humana, na medida do reconhecimento de suas necessidades reais. Entretanto, como adverte Herkenhoff, "a simples técnica de estabelecer em constituições e leis, a limitação do poder, embora importante, não assegura, por si só o respeito aos Direitos Humanos. Assistimos em épocas passadas e estamos assistindo, nos dias de hoje, ao desrespeito dos Direitos Humanos em países onde eles são legal e constitucionalmente garantidos. Mesmo em países de longa estabilidade política e tradição jurídica, os Direitos Humanos são, em diversas situações concretas, rasgados e vilipendiados." ⁶

A segunda guerra mundial, no século passado, constitui, talvez, o marco principal da chamada internacionalização dos "Direitos Humanos" e fato doloroso definidor do conteúdo semântico da expressão. Com o intuito de proteger os homens e mulheres das atrocidades do chamado "Holocausto" e de outros tantos concebidos e executados pelos nazistas contra os judeus, na Alemanha, surgiram as mais profundas preocupações no que pertine à proteção internacional dos Direitos Humanos. Passou-se a admitir que a soberania estatal tem seus limites no respeito aos Direitos Humanos. Não há tirania ou soberania que possa ser autorizada a flexibilizar tais direitos. A Segunda Grande Guerra criou o ambiente de dor e desespero para instituir o processo de internacionalização dos Direitos Humanos, gerando normas de proteção internacional que estabeleceram as primeiras linhas da responsabilização do Estado no domínio internacional, quando as instituições nacionais se mostrarem falhas ou omissas na tarefa de proteção dos Direitos Humanos.

É mesmo possível dizer que na Carta das Nações Unidas de 1945 encontramos o texto concreto onde os Direitos Humanos alçaram o status de tema universal. Ressalte-se, contudo, que apesar das premissas

⁶ PIOVESAN, Flávia Temas de Direitos Humanos. Pg. 132/133

normativas que determinavam a importância de se defender, promover e respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, este documento transnacional não definiu o conteúdo dos Direitos Humanos, o que só veio a ser explicitado com melhoria, mas ainda imprecisa definição, em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Uma rápida percorrida pelos textos constitucionais do Brasil permitiria concluir que somente com a Constituição de 1988, pelo menos no plano deontológico, é que tivemos uma nova definição da relação entre o Estado e os direitos fundamentais. Da dicção dos dispositivos constitucionais constatamos a acentuada preocupação do constituinte em garantir a dignidade, o respeito e o bem-estar da pessoa humana, de modo a se alcançar a paz e a justiça social.

3. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Dentre os chamados Direitos Humanos Fundamentais previstos nos artigos 1 e 55 da Carta das Nações Unidas, destacam-se os princípios da autodeterminação dos povos, da não discriminação e o princípio da promoção da igualdade.

O princípio da autodeterminação dos povos consistente no direito dos povos e nacionais à livre determinação constitui requisito prévio para o exercício de todos os direitos humanos fundamentais.

O princípio da não discriminação assegura que o pleno exercício de todos os direitos e garantias fundamentais pertence a todos, independentemente de raça, sexo, cor, condição social, genealogia, credo, convicção política, filosófica ou qualquer outro fator de exclusão.

Lembrando que a discriminação é sempre uma forma de distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou pretensão prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Logo, a discriminação significa sempre desigualdade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que qualquer espécie de discriminação deve ser destruída, extirpada, de modo a assegurar, a todos os seres humanos, o pleno exercício de seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

Do mesmo modo a nossa Carta, em seu artigo 5º, inciso XLI, determina que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

É evidente que qualquer diferenciação prejudicial de tratamento entre as pessoas já caracteriza discriminação. Mas além de não discriminar, é preciso, também, criar normas e políticas públicas que promovam a inclusão das maiorias marginalizadas, dando-lhes a condição de consumidoras dos bens e serviços que permitem conferir aos indivíduos a natureza de seres humanos, como comida, casa, saúde, escola, segurança e justiça.

Flávia Piovesan elucida: “Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão – exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica na violenta exclusão e intolerância à diferença e diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação.”

4. O DÉFICIT ESTRUTURAL NA FRUIÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A VIOLÊNCIA DA SUPRESSÃO DOS DIREITOS DOS PRESOS

É possível que o déficit de fruição dos Direitos Humanos pelas maiorias excluídas e não encarceradas, seja o ambiente eruptivo e propagador da admissão, sem contestação, do consórcio cárcere: muitas maneiras de morrer e de matar.

Nós ainda estamos impregnados de crenças e talvez a mais brutal seja a de continuar admitindo a possibilidade de tornar melhor o indivíduo expondo-o a todas as formas de sofrimento e menosprezo.

É possível que a utopia da fruição dos direitos fundamentais por todos os não encarcerados permita-nos admitir que os condenados ao aprisionamento do corpo são também sujeitos dos Direitos Humanos. Lembremos que a utilidade da utopia é servir de fundamento e força motriz da renovação social.

A palavra Utopia deriva do grego, e significa "que não existe em nenhum lugar", mas não pode ser confundida, posto não ter a mesma significação da palavra mito. Embora seja a representação daquilo que ainda não existe no mundo real, tem possibilidades de vir a ser se houver luta para a sua concretização.

A utopia é ainda o artefato vigoroso apto a contrastar e encrespar as falsidades das ideologias estabelecidas. Como fala HERKENHOFF: "o presente pertence aos pragmáticos. O futuro é dos utopistas"!

5. REFLEXÃO CONCLUSIVA

Nós ainda temos uma sociedade confiante nas promessas do Direito Penal no que pertine aos princípios da prevenção geral, e ainda confiamos na pena como artefato de castigo. A opinião das massas é sempre no sentido de apoiar o encarceramento daqueles tidos por criminosos, devendo o castigo ser muito mais aflitivo do que aquele que as pessoas comuns já padecem.

Se não há respeito pelos meus direitos enquanto pessoa cumpridora dos meus deveres, então pouco importa a quantidade de violência e dor pelas quais passem os criminosos que não cumprem a parte deles. Este estado de precariedade de condições materiais da existência não produz só exclusão e intolerância, violência enfim. Acaba exterminando nossas crenças no presente e no futuro, barbarizando nossas consciências que passam a justificar o pior diante do caos.

Há mesmo um pacto com a indolência e nos associamos a uma racionalidade completamente indolente, que já não se incomoda com o outro. A nossa subjetividade, totalmente centrada em objetos e desesperada por ser apenas consumidora, pouco se incomoda com os direitos humanos do vizinho, quanto mais com os direitos humanos daqueles que não vê. E para que ver o que não se crê? Nós não cremos nos encarcerados, não precisamos, portanto, vê-los. Aceitamos, no recôndito da nossa latente tirania, que se caminhe pelas vias do extermínio dos apisionados. Admitimos que eles não têm jeito e que se é assim, então melhor que morram.

E as entidades e pessoas que defendem os direitos dos presos passam a ser adjetivadas, pejorativamente, como "esse pessoal dos direitos

humanos”, como se os direitos dos presos fossem mais que direitos, fossem privilégios contra os quais se rebelam. Não compreendem que os direitos humanos dos presos são também os direitos humanos dos homens livres ainda não criminalizados.